



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.977 - SP (2010/0227628-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF.

2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que *"A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial"* (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.977 - SP (2010/0227628-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DM Construtora de Obras Ltda. e Giovano Conrado Fantin contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante o óbice da Súmula nº 283/STF e pela impossibilidade de apreciação de matéria de cunho constitucional.

Os agravantes, inconformados, alegam que

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão do juízo de primeira instância, que simplesmente não havia recebido a exceção, para que fosse apreciado o argumento de que a Lei nº 10.931/2004 teria ofendida o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, tanto que sobre esse vício houve manifestação, não havia, portanto, razão para se exigir dos Agravantes, no recurso especial, a demonstração de que o instrumento de defesa era cabível (...). O Tribunal de Justiça reconheceu que exceção era cabível para a análise de validade da Lei nº 10.931/2004.

(...)

Resta evidente que o único argumento do acórdão proferido pelo Tribunal de origem para negar provimento ao agravo de instrumento no que se referia ao vício que atinge a Lei nº 10.931/2004 foi o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998, o qual foi impugnado tanto no recurso especial quanto no extraordinário.

(...)

A exceção de pré-executividade foi formulada com três causas de pedir distintas, todas elas autônomas e independentes entre si, razão pela qual poderiam ter sido apresentadas em petições distintas e analisadas em momentos diferentes.

(...)

Uma das causas de pedir da exceção era a que estava relacionado ao pedido de que a ação de execução fosse extinta pela ausência de título executivo, o qual foi apresentado sob o fundamento de que a Lei que atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancária havia sido promulgada com violação ao art. 7º., inciso I, da Lei Complementar nº. 95/1998. Os Agravantes apontaram que, com o reconhecimento deste vício, a execução de título extrajudicial deveria ser extinta porque não estariam preenchidos os requisitos do art. 580 do Código de Processo Civil.

(...)

Outra causa de pedir exposta na exceção tinha por fundamento o fato de que a petição inicial da ação de execução havia sido distribuída sem a apresentação do original daquele que seria o título executivo. A admissão desta causa levaria o processo à extinção, mas não impediria a Agravada de, corrigido o defeito, propor uma nova ação.

Com a terceira causa, os Agravantes afirmaram ao juízo de primeira instância que não eram inadimplentes e demonstraram, com os documentos acostados à exceção de pré-executividade, que já teriam liquidado as obrigações previstas nas cédulas de crédito bancário apresentadas pela Agravada quando da solicitação de que fossem resgatadas as debêntures dadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em penhor ao Banco Santos S.A. e emitidas por sociedade que era ligada a essa instituição financeira.

(...)

A decisão prolatada no juízo de primeira instância não levou em consideração esta estrutura - as diferentes de causas de pedir - e simplesmente rejeitou a exceção de pré-executividade como um todo, o que obrigou os Agravantes a interpirem o agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça.

O acórdão do agravo de instrumento afirmou que em relação à terceira causa de pedir - a questão de os Agravantes estarem ou não inadimplentes - não podia ser recebida em exceção de pré-executividade, essa matéria, porque dependeria de produção de prova, deveria ser oposta ao suposto credor em embargos à execução.

(...)

Mas o acórdão impugnado pelo apelo especial decidiu que os Agravantes tinham razão no que se referia ao recebimento da exceção nas duas outras causas, tanto que sobre elas se pronunciou, não lhes deu provimento, mas se manifestou em sede recursal sobre os fundamentos de mérito.

Assim, resta evidente que a exceção de pré-executividade foi considerada cabível para se analisar o argumento de violação da Lei Complementar nº. 95/1998 pela Lei nº. 10.931/2004.

(...)

A questão a ser resolvida, no entanto, não passa pela análise da existência de antinomia entre o disposto na Lei Complementar e na Lei Ordinária mencionadas, isto porque ambas tem objetos completamente distintos.

(...)

A questão envolve a validade da Lei Ordinária frente às normas da Lei Complementar nº. 95/1998. Não se alegou a superposição de uma sobre a outra, em uma mesma matéria, o que as tornava incompatíveis, situação, portanto, distinta daquelas que foram analisadas nos precedentes transcritos na r. decisão que negou seguimento ao recurso especial.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem declarado que a cédula de crédito bancário se constituiria em título executivo porque o art. 26, da Lei nº. 10.931/2004 lhe atribuiu esta característica. No caso em tela, se demonstrou que a Lei apontada pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer que a cédula de crédito bancário como título executivo está viciada, sobre esse ponto não houve manifestação dessa Corte. (...) (fls. 918/927 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.977 - SP (2010/0227628-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): De início, na origem, o juízo de primeiro grau proferiu a seguinte decisão (fl. 6):

"(...) a matéria alegada pelo devedor-excipiente, é extremamente complexa e, obriga dilação probatória para apuração dos fatos, inclusive, reflexos penais; não sendo - portanto - a presente exceção a sede própria para tão severa discussão.

Realmente, a Exceção de Pré-Executividade é admitida no direito pátrio por construção doutrinária e jurisprudencial, sendo somente aplicável, em casos que o Juiz de ofício, pode conhecer a matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

Assim, no caso vertente, sendo assente a necessidade de dilação probatória, não se mostra adequada a presente exceção de pré-executividade.

(...)" (grifou-se).

O agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes defendia as seguintes teses:

"Conforme pode se constatar da leitura da r. decisão agravada, a Exceção de Pré-executividade fora rejeitada sob o fundamento de que a "matéria alegada pelo devedor-excipiente, é extremamente complexa e, obriga dilação probatória para apuração dos fatos (...)".

Ora, Excelentíssimos Desembargadores, conforme se demonstrou linhas acima, os fundamentos apontados pelos Agravantes na Exceção de Pré-Executividade realmente eram de alta relevância, mas nada tinham de extrema complexidade. Aliás, critério este - complexidade (ou não) da matéria apresentada - que não serve para a rejeição de qualquer Exceção de Pré-Executividade.

(...)

Um dos fundamentos da Exceção de Pré-Executividade versava sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei que teria atribuído eficácia executiva aos títulos que, supostamente, estariam na posse da Agravada e permitiriam a utilização da Execução de Título Extrajudicial, para a satisfação do crédito que aqueles representariam.

(...)

Aliás, matéria que poderá ser levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, pois trata, tão somente, da análise do conflito de regra constitucional e infraconstitucional, ficando, portanto, distante da Súmula 279 daquela Corte: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

(...)

A admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade oferecida também era possível em relação ao seu segundo fundamento, ou seja, de que, caso se considere a Lei nº. 10.931/2004 válida - o que se admitiria apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do princípio da eventualidade - as Cédulas de Crédito Bancário seriam títulos de crédito que poderiam ser transferidas a terceiros sem a anuência dos devedores, fato que tornava impossível, para instrução da execução, a apresentação em cópia autenticada.

Resta claro que, a análise se a Execução de Título Extrajudicial poderia prosseguir sem que a Agravada apresentasse os títulos originais, por óbvio, também prescindiria de dilação probatória.

O último argumento apresentado pelos Agravantes para que fosse extinta a Execução de Título Extrajudicial referia-se a inexistência de inadimplemento, requisito para a propositura da Ação de Execução. (...)" (fls. 4/12 - grifou-se).

No julgamento do agravo, o Tribunal local manteve a decisão, firme nos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de execução fundada em cédulas de crédito bancário.

A decisão agravada rejeitou exceção de pré-executividade e revogou despacho anterior determinando agora a inclusão do nome dos agravantes nos cadastros restritivos.

(...)

Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, destaque-se:

(...) as objeções versam sobre matéria de defesa e são cognoscíveis de ofício pelo julgador por se referirem a questões de ordem pública, passíveis de apreciação independentemente de qualquer iniciativa do demandado.

(...) exceção, em sentido amplo, diz respeito à defesa, incluindo aqui também aquelas matérias relacionadas com o mérito, que dependem da iniciativa da própria parte interessada e não podem ser conhecidas ex officio pelo julgador. Dentro da boa técnica processual, essas matérias devem ficar reservadas ao campo exclusivo dos embargos, já que o processo executivo não tem por escopo um julgamento de mérito que discipline a real situação existente entre as partes litigantes.

(...)

O que é plenamente admissível na execução e sobre isso não há discussões é a possibilidade de o executado aduzir em sua defesa matéria de ordem pública (objeções), que devem necessariamente ser conhecidas pelo órgão jurisdicional. Daí ser correta a utilização da expressão objeção" (Paulo Henrique dos Santos Lucon, Embargos à Execução, Ed. Saraiva, p. 220/222).

Correta a decisão agravada ao argumentar que a matéria ventilada na exceção é complexa e depende de dilação probatória para melhor análise e solução.

Isto porque referida matéria não se trata de objeção, mas sim de exceção, ausente o caráter de ordem de pública.

Todavia, assiste razão aos agravantes apenas quanto a alegação relativa a Lei no. 10.931/2004 que deveria ser apreciada de plano, dispensada qualquer prova.

Alegam afronta ao art. 59, § único da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar no. 95/1998 e art. 585, VII da lei processual.

(...)

Alegam os agravantes inconstitucionalidade da Lei no.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.931/2004 porque o seu objeto limita-se à definição do regime tributário aplicável às incorporações imobiliárias e não à criação de título vinculado a qualquer operação de crédito (fls. 14/15).

Tal raciocínio não merece acolhida porque o art. 18 da mencionada lei complementar adverte:

(...)

Vê-se, portanto, que não há qualquer vício na Lei no. 10.931/2004 porque a própria Lei Complementar no. 95/1998 salienta que eventual inexatidão formal não invalida as normas elaboradas mediante processo legislativo regular, como na hipótese.

(...)

Outrossim, a não apresentação do original das cédulas de crédito não acarreta maiores irregularidades porque foi juntada cópia autenticada dos títulos e, como alegado na contraminuta, eles estão na posse do Banco-agravado e à disposição o juízo para vistoria, se necessária, o que revela a sua boa-fé.

(...)

De outra parte, as demais alegações, como já ressaltado, devem ser objeto dos embargos à execução. (...) (fls. 747/750 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, os recorrentes, exceto pelo vício da Lei nº 10.931/2004, deixaram especificamente de infirmar os demais fundamentos do acórdão impugnado, suficientes para manter a decisão agravada, atraindo o óbice contido na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do apelo nobre.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.221.989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo de instrumento interposto na origem almejava a extinção da execução fiscal, por dois fundamentos: (a) os valores executados haviam sido compensados mediante a entrega de DCTF; e (b) inobservância do rito estabelecido na Lei n. 9.430/96.

2. O Tribunal de origem infirmou as alegações da agravante, para, ao final, concluir que as matérias erigidas pela empresa contribuinte no agravo de instrumento são inviáveis de análise pela via eleita (exceção de pré-executividade). Referida conclusão não foi atacada na razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.246.341/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011).

No mais, quanto à questão relativa a Lei nº 10.931/2004, os agravantes afirmaram, diversamente do que ora sustentam, que "Aliás, matéria que poderá ser levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, pois trata, tão somente, da análise do conflito de regra constitucional e infraconstitucional".

De fato, a pretensão recursal apenas confirma que o tema está no plano constitucional, impróprio de ser enfrentado em recurso especial.

A propósito:

"Agravo regimental. Medida cautelar. Futuro recurso especial. Extinção da execução. Liberação da penhora incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente. Ausência de perigo de dano. Tema constitucional.

1. Ausente o periculum in mora, no caso concreto, porque não demonstrado que a executada, empresa siderúrgica, não tenha renda suficiente, circulante em suas contas bancárias, passíveis de futura penhora na hipótese de retomada da execução.

2. O tema desafiado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se, em princípio, no plano constitucional, dizendo respeito a conflito de leis.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg na MC 11.376/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 28/8/2006 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Eventual conflito entre lei ordinária e lei complementar resolve-se no plano constitucional, razão pela qual a sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. No presente caso, a controvérsia diz respeito à suposta incompatibilidade dos arts. 3º, da Lei 8.200/91, e 41 do Decreto 332/91, com os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, diploma legal que, por sua vez – em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal –, foi recepcionado com status de lei complementar. As próprias razões de recurso especial evidenciam a índole constitucional da controvérsia. No entanto, não é adequada a via do recurso especial para apreciar matéria constitucional, sob pena de ofensa ao art. 102, III, a, da Constituição da República.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 953.444/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/3/2008, DJe 30/4/2008).

Com efeito, para se entender ofendido o princípio constitucional da hierarquia das leis seria imprescindível analisar a redação da Lei nº 10.931/2004 para verificar se, de alguma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar nº 95/1998.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, nos quais estava em discussão a qualidade de título executivo da cédula de crédito bancário, afastou as alegações de inconstitucionalidade indireta da Lei nº 10.931/2004, como se pode conferir pelas decisões singulares proferidas, exemplificativamente, no AI 744.293/PR (Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.5.2010), RE 641.299/SP (Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 4.6.2012) e ARE 723.521/SP (Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29.11.2012).

Outrossim, como já decidiu, a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 18, prescreve que *"eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento"*.

Por fim, é de se registrar que esta Corte já possui entendimento no sentido de que *"A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial"* (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. *É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).*
2. *A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004.*
3. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no Ag 1.221.989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227628-5

**AgRg no
REsp 1.229.977 / SP**

Números Origem: 200600162331 71294974 7129497401 991070091660
99107009166050001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGER SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.